



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A proteção da maternidade enquanto direito social: análise do
artigo 8.º da Carta Social Europeia**

Trabalho final do Seminário A Proteção Multinível dos Direitos
Fundamentais Sociais

Carlota Bruna Freitas Sousa

345025052

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril, 2026

**A proteção da maternidade enquanto direito social: análise do
artigo 8.º da Carta Social Europeia**

Trabalho final do Seminário A Proteção Multinível dos Direitos
Fundamentais Sociais

Carlota Bruna Freitas Sousa

345025052

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril, 2026

Resumo

O presente trabalho de investigação analisa a proteção da maternidade enquanto direito social no contexto multinível. Parte-se da ideia de que a proteção da maternidade constitui uma expressão da dignidade humana e um instrumento de promoção da igualdade material entre mulheres e homens. Procede-se à análise do regime jurídico interno, do Direito da UE e, em especial, do artigo 8.º da Carta Social Europeia, bem como, da jurisprudência do TFUE. Conclui-se que, embora exista um quadro normativo denso, a proteção conferida não é absoluta nem suficiente, estando dependendo da articulação entre diferentes níveis de tutela.

Palavras-chave: proteção da maternidade; dignidade humana; igualdade material; Carta Social Europeia

Abstract

This research paper analyzes maternity protection as a social right within a multi-level context. It begins with the idea that maternity protection constitutes an expression of human dignity and an instrument for promoting material equality between women and men. The analysis proceeds to examine the domestic legal framework, European Union law, and in particular Article 8 of the European Social Charter, as well as the case law of the Court of Justice of the European Union. It concludes that, although there is a dense normative framework, the protection afforded is neither absolute nor sufficient, depending on the articulation between different levels of protection.

Keywords: maternity protection; human dignity; material equality; European Social Charter

Índice

1.Introdução	7
2.Desenvolvimento	8
2.1 A maternidade enquanto direito social no Estado social	8
2.2 A tutela multinível dos direitos sociais – tutela nacional e europeia.....	9
2.3 Análise do artigo 8.º da Carta Social Europeia	15
3.Conclusão	18
4.Bibliografia.....	19

Lista de siglas e abreviaturas:

UE- União Europeia

TJUE- Tribunal de Justiça da União Europeia

TFUE- Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

CDFUE- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CSE- Carta Social Europeia

UE- União Europeia

CRP- Constituição da República Portuguesa

CT- Código do Trabalho

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

CEDH- Convenção Europeia dos Direitos do Homem

1. Introdução

A proteção da maternidade constitui um dos domínios em que mais se revela a dimensão social dos direitos fundamentais. A gravidez e o nascimento de um filho representam não apenas um grande acontecimento pessoal, mas também um risco social com impacto económico e profissional relevante, suscetível de gerar situações de vulnerabilidade e desigualdade estrutural no mercado de trabalho. A tutela jurídica da maternidade ultrapassa a lógica tradicional da igualdade formal, exigindo a adoção de medidas positivas que assegurem uma proteção efetiva no plano laboral e económico. Trata-se assim, de um verdadeiro direito social, cuja concretização depende da intervenção ativa do Estado e da existência de mecanismos adequados de garantia.

No espaço europeu, esta proteção desenvolve-se num quadro jurídico multinível, em que diferentes ordens normativas concorrem para a salvaguarda dos direitos sociais. Desde logo, a Carta Social Europeia consagra, no seu artigo 8.º, um conjunto de obrigações destinadas a garantir a proteção da maternidade enquanto direito social fundamental, impondo aos Estados a adoção de medidas relativas à saúde, ao emprego e à segurança económica das trabalhadoras grávidas. Paralelamente, o direito da União Europeia tem vindo a desenvolver um quadro normativo centrado na igualdade entre mulheres e homens e na proibição da discriminação em razão do sexo, reconhecendo que a maternidade não pode constituir fundamento para desvantagens profissionais ou económicas. A estes instrumentos soma-se ainda a proteção constitucional interna, que, associa a tutela da maternidade à dignidade da pessoa humana e ao modelo de Estado social consagrado na Constituição da República Portuguesa. Com efeito, a dignidade da pessoa humana constitui um princípio estruturante da ordem jurídica portuguesa e um critério orientador da atuação dos poderes públicos. Como refere Catarina Santos Botelho, *“o princípio da dignidade da pessoa humana é um manto que perpassa toda a ordem jurídica e que possui suficiente materialidade para atribuir linhas orientadoras ao poder legislativo e ao poder jurisdicional.”*¹

É neste contexto que se insere o presente trabalho, que tem como objetivo analisar em que medida a proteção económica da maternidade resulta da articulação multinível entre a Carta Social Europeia, o direito da União e o direito constitucional interno. Em particular, procurar-se-á demonstrar que o artigo 8.º da Carta Social Europeia não se limita a proclamar um princípio programático, antes estabelece um verdadeiro núcleo de proteção social que se projeta sobre os

¹ Botelho, Catarina, Santos, 2015, Os direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, p.493

regimes nacionais e europeus, contribuindo para afirmar a maternidade como um direito social fundamental no espaço jurídico europeu.

2. Desenvolvimento

2.1 A maternidade enquanto direito social no Estado social

A compreensão da proteção da maternidade exige, primeiramente, o seu enquadramento enquanto direito social no âmbito do Estado social. Os direitos sociais surgem associados à superação do modelo liberal clássico, traduzindo-se na assunção, por parte do Estado, de funções de intervenção destinadas a corrigir desigualdades materiais e a assegurar condições efetivas de liberdade e de igualdade. Conforme Catarina Santos Botelho afirma *“os direitos sociais visam não apenas parificar o acesso ao bem-estar em sociedade- no sentido de oferecerem bens jurídicos, tais como a saúde ou a educação, que estariam fora de alcance de alguns cidadãos, por incapacidade financeira- como colmatar insuficiências destes bens ao nível da oferta privada.”*²

Assim, é possível afirmar que os direitos sociais pressupõem uma atuação positiva do Estado, através da qual se visa assegurar condições materiais de existência compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Esta dimensão prestacional encontra o seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui por sua vez, um dos pilares do Estado social. A dignidade humana não se esgota na proteção contra intervenções arbitrárias, implica sim a garantia de condições materiais de existência. Catarina Santos Botelho sublinha a este propósito que *“a dignidade do ser humano não significa apenas que este seja livre, porquanto essa liberdade apenas será real se assentar em condições materiais básicas de subsistência.”*³ Assim, a perda significativa de rendimento associada à gravidez pode comprometer essa autonomia material, colocando em causa a igualdade de oportunidades e a liberdade da mulher. Por essa razão, a proteção económica da maternidade não constitui apenas uma opção de política social, mas uma exigência jurídica decorrente da dignidade humana no quadro do Estado social.

² Botelho, Catarina, Santos, 2015, Os direitos sociais em tempos de crise: ou visitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, p.496

³ Botelho, Catarina, Santos, 2015, Os direitos sociais em tempos de crise: ou visitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, p.107

A maternidade constitui uma matéria paradigmática de intervenção do Estado social. A gravidez e o nascimento de um filho representam um risco social típico, na medida em que podem afetar, temporariamente, a capacidade de obtenção de rendimento e até mesmo, comprometer a posição profissional das mulheres no mercado de trabalho. Sem uma tutela eficaz, estas circunstâncias tendem a traduzir-se em desigualdades estruturais persistentes entre homens e mulheres, perpetuando padrões de exclusão e dependência económica. É precisamente para prevenir tais efeitos que a intervenção do Estado revela-se essencial, “(...) espera-se que o Estado intervenha positivamente para garantir as necessidades fundamentais da existência humana, sejam elas as necessidades mais imediatas e materiais, tais como o mínimo de subsistência condigna, o direito à segurança social, ou o direito à saúde.”⁴ Deste modo, a maternidade afirma-se como um verdadeiro direito social prestacional, cuja efetividade depende da adoção de medidas positivas por parte dos poderes públicos. É precisamente neste enquadramento que se insere o artigo 8.º da CSE, que procura responder às necessidades específicas associadas à maternidade.

2.2 A tutela multinível dos direitos sociais – tutela nacional e europeia

Atualmente, observa-se de forma clara um fenómeno de internacionalização e europeização do Direito Constitucional, evidenciado, entre outros fatores, pelo facto de a proteção dos direitos fundamentais já não estar apenas a cargo das constituições nacionais, conforme sublinha Catarina Santos Botelho⁵. Desta forma, assistimos a uma coexistência de diferentes níveis normativos que interagem entre si na salvaguarda dos direitos fundamentais. A pluralidade de ordens jurídicas é particularmente vantajosa na medida em que, permite aos indivíduos aceder a diferentes mecanismos de tutela, reforçando a proteção dos direitos sociais.

No plano interno, a CRP assume um papel central na consagração e garantia dos direitos sociais. No domínio da maternidade, o artigo 68.º n.º1 reconhece expressamente a proteção da

⁴ Botelho, Catarina, Santos, 2015, Os direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, p.496

⁵ Botelho, Catarina, Santos, 2017, “A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista ?- Do não impacto da Carta Social Europeia (Revista) na jurisprudência constitucional portuguesa”; Lex Social, Monográfico 1, p.90

maternidade e da paternidade, enquanto o n.º2 qualifica a maternidade como um valor social eminente. Por sua vez, o n.º3 do referido artigo, consagra o direito das mulheres a uma especial proteção durante a gravidez e pós-parto. Todavia, a CRP não densifica concretamente o conteúdo dessa proteção, nem estabelece expressamente uma proibição de despedimento da mulher grávida, puérpera ou lactante, razão pela qual se torna necessário recorrer ao CT.

O CT estipula no seu artigo 62º a proteção da segurança e saúde de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, consagrando o direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho. Já o artigo 63º do CT consagra a proteção da trabalhadora grávida em caso de despedimento estipulando no n.º1 do referido artigo, que tal despedimento carece de parecer prévio da CITE. Nos termos desta disposição, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante depende de parecer prévio da CITE. Este mecanismo não consagra uma proibição absoluta de despedimento, mas introduz uma garantia reforçada, ao submeter a decisão do empregador a um controlo externo destinado a aferir a existência de discriminação em razão da maternidade.

Para além da CRP, existem diversos instrumentos internacionais e europeus que contribuem para a construção de um sistema de proteção multinível no qual várias instâncias jurídicas participam na garantia dos direitos sociais. Deste modo, os instrumentos internacionais de proteção de direitos fundamentais funcionam frequentemente como parâmetros mínimos de tutela. Como refere Catarina Santos Botelho, *“em geral, os atos jurídico-públicos internacionais ou europeus que consagram direitos fundamentais lato sensu são concebidos como um standard mínimo, um último denominador comum entre as diversidades culturais e específicas tradições legais de cada Estado parte.”*⁶ A proteção multinível traduz-se, assim, na articulação entre diferentes ordens jurídicas, nacional, europeia e internacional, que embora dotadas de autonomia própria, concorrem para a salvaguarda de um núcleo comum de direitos fundamentais.

Passando à tutela da UE, esta tem vindo a assumir uma relevância crescente na proteção dos direitos sociais que resulta da conjugação de diferentes instrumentos normativos, nomeadamente, o TFUE e a CDFUE. Ambos os instrumentos europeus, consagram princípios relevantes em matéria de igualdade, condições de trabalho e proteção social, sendo aplicados pelo TJUE. A Diretiva 92/85 assume um papel relevante nesta matéria na medida em que consagra um conjunto

⁶ Cfr. EHLERS, D., “La Protección de los derechos fundamentales en Europa – Una contribución desde la perspectiva alemana”, *Revista Española de Derecho Constitucional*, 77 (26), 2006, pp. 27-50, p. 34, OSTROVSKY, A., “What’s So Funny About Peace, Love, and Understanding? How the Margin of Appreciation Doctrine Preserves Core Human Rights within Cultural Diversity and Legitimises International Human Rights Tribunals”, *Hanse Law Review*, 1, 2005, pp. 47-64, p. 48

de medidas destinadas a promover a proteção da segurança e da saúde no trabalho das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes. A Diretiva 2006/54 vai mais além e contempla referências a esta matéria nos artigos 14.º e 15.º ao qualificar como discriminação em razão do sexo as situações de discriminação fundadas na gravidez ou maternidade, afastando qualquer possibilidade de justificação baseada em critérios aparentemente neutros.

A jurisprudência do TJUE tem desempenhado um papel decisivo na consolidação desta abordagem. No acórdão *Dekker*⁷, o Tribunal afirmou que a recusa de contratação de uma mulher em razão da sua gravidez constitui discriminação direta em função do sexo. No mesmo sentido, no acórdão *Webb*⁸, o Tribunal reiterou que o despedimento motivado pela gravidez não pode ser justificado por razões relacionadas com a organização do trabalho, reforçando a natureza absoluta da proteção conferida às trabalhadoras grávidas. Este enquadramento revela-se particularmente relevante para a análise de situações em que a proteção da maternidade se cruza com regimes de remuneração ou de prestações substitutivas do salário, como sucede no acórdão *Høj Pedersen*.

O acórdão *Høj Pedersen*⁹, teve origem em litígios submetidos aos tribunais dinamarqueses, relativos ao regime aplicável às trabalhadoras grávidas temporariamente impossibilitadas de exercer a sua atividade por motivos médicos associados à gravidez. A legislação nacional previa que estas trabalhadoras beneficiassem de uma prestação pecuniária inferior à remuneração integral, ao passo que outros trabalhadores temporariamente incapacitados por motivo de doença podiam, em determinadas situações, manter a totalidade da sua remuneração. Perante esta diferença de tratamento, os tribunais nacionais submeteram ao TJUE questões prejudiciais centradas na interpretação do princípio da igualdade de tratamento em matéria de emprego e remuneração, questionando se tal regime constituía uma discriminação em razão do sexo, proibida pelo então artigo 119.º do Tratado CEE – atual artigo 157.º TFUE e pela Diretiva 76/207/CEE. Em causa estava a articulação entre a proteção da maternidade e o princípio da igualdade remuneratória, bem como a distinção entre medidas legítimas de proteção e regimes que produzem efeitos economicamente desfavoráveis para as mulheres. Na sua fundamentação, o TJUE reafirmou que, o tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez constitui discriminação direta em função do sexo, uma vez que a gravidez é uma condição exclusivamente feminina. Não estando em causa uma medida aparentemente neutra com impacto desproporcionado, mas um prejuízo diretamente ligado à gravidez, basta essa ligação imediata

⁷ Acórdão *Dekker*, do TJUE, Proc. C-177/88, de 08-11-1990

⁸ Acórdão *Webb*, do TJUE, Proc. C-32/93, de 14-07-1994

⁹ Acórdão *Høj Pedersen*, do TJUE, Proc. C-66/96, de 19-11-1998

para preencher o conceito de discriminação direta. O TJUE sublinhou que a proteção da maternidade, embora legítima e necessária, não pode traduzir-se numa penalização económica das trabalhadoras grávidas. Concluiu, assim, que a atribuição de uma prestação inferior à remuneração integral às trabalhadoras grávidas, quando outros trabalhadores em situação comparável beneficiavam de proteção mais favorável, constitui uma violação do princípio da igualdade de tratamento, sendo tal regime incompatível com o Direito da União. Na minha opinião, a decisão do TJUE no acórdão Høj Pedersen constitui uma expressão clara da conceção material do princípio da igualdade entre mulheres e homens que vem sendo progressivamente afirmada no Direito da UE. Ao centrar a análise nos efeitos económicos concretos do regime nacional, o Tribunal recusa, e bem, uma leitura meramente formal da proteção da maternidade, sublinhando que esta não pode servir de fundamento para a imposição de desvantagens remuneratórias às trabalhadoras grávidas. A gravidez, enquanto condição biologicamente indissociável do sexo feminino, não pode justificar um tratamento menos favorável quando comparada com outras situações de incapacidade temporária para o trabalho. Esta lógica encontra-se em linha com a jurisprudência do TJUE, designadamente com o acórdão Dekker, no qual se afirmou que qualquer prejuízo profissional ou económico associado à gravidez constitui discriminação direta em função do sexo. A proteção da maternidade deve funcionar como um instrumento de salvaguarda da posição profissional e económica da mulher, e não como um fundamento para a redução da sua remuneração

Passando à CDFUE, esta reconhece direitos relacionados com as condições de trabalho justas e equitativas, a proteção na parentalidade e a conciliação entre a vida profissional e familiar, contribuindo para a afirmação de um núcleo mínimo de direitos sociais no espaço da União. O artigo 33.º n.º.1 da CDFUE prevê a proteção da família sendo que, no seu n.º.2 consagra a proteção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade. Adicionalmente, diversas diretivas europeias têm densificado esta proteção, estabelecendo padrões mínimos em matérias como a proteção da maternidade no trabalho, a licença parental e a igualdade no emprego. Estes instrumentos assumem importância na medida em que vinculam os Estados-Membros quanto aos resultados a alcançar, garantindo um nível mínimo de harmonização na proteção dos direitos sociais.

Para além do direito da UE, importa destacar o papel do Conselho da Europa, em particular da Carta Social Europeia, enquanto principal instrumento de proteção dos direitos sociais. A CSE consagra um conjunto de direitos económicos e sociais, impondo aos Estados-membros obrigações positivas destinadas a assegurar condições dignas de vida e de trabalho. A efetividade destas obrigações é assegurada através de mecanismos específicos de monitorização, designadamente, através do sistema de relatórios periódicos e do mecanismo de reclamações

coletivas, cuja apreciação cabe ao Comité Europeu dos Direitos Sociais. Com efeito, Raquel Carvalho reforça que “*a Carta Social Europeia (...) elenca direitos sociais e institui mecanismos de monitorização e efetivação desses direitos: o sistema de relatórios e o sistema de reclamações coletivas*”.¹⁰ Este órgão desempenha um papel fundamental na concretização dos direitos consagrados na Carta, através da interpretação das suas disposições e da avaliação do cumprimento das obrigações pelos Estados. No âmbito do sistema de relatórios, “*(...) os Estados Contratantes submetem com regularidade um relatório sobre a implementação da CSER*”.¹¹ Contudo, as conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais não possuem força juridicamente vinculativa uma vez que, “*(...) não são passíveis de aplicação coerciva no direito interno*”.¹² Passando ao mecanismo de reclamações coletivas, este permite que determinadas entidades denunciar situações de incumprimento da Carta, funcionando como um instrumento complementar de tutela. “*(...) o sistema de reclamações coletivas destina-se a complementar a proteção judicial dos Direitos do Homem conferida pela CEDH*”¹³ Ainda assim, importa referir que este mecanismo apresenta algumas limitações, desde logo, a mais evidente, a de não admitir reclamações individuais.

Importa ainda referir a discussão doutrinária em torno da articulação entre o direito nacional português e os instrumentos internacionais e europeus de proteção dos direitos sociais. A questão de saber se Portugal deve adaptar a sua legislação em conformidade com normas internacionais e europeias não é consensual na doutrina. Uma posição maioritária sustenta que a CRP prevalece sobre o direito da UE pelo que, em caso de conflito, o Estado não se encontra juridicamente obrigado a proceder à alteração da legislação interna. Em sentido diverso, uma corrente minoritária defende que os instrumentos internacionais, como a CSE, devem ser respeitados e efetivamente integrados no ordenamento jurídico português. Neste âmbito, Catarina de Oliveira

¹⁰ Carvalho, R. (2017). Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais, p. 42

¹¹ Carvalho, R. (2017). Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais, p. 48

¹² Carvalho, R. (2017). Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais, p. 48

¹³ Carvalho, R. (2017). Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais, p. 50

Carvalho¹⁴ realça que a UE tem revelado limitações na proteção dos direitos sociais, o que reforça a importância das tradições constitucionais dos Estados-Membros. Assim, a aplicabilidade direta da CSE em Portugal não se verifica plenamente, estando em causa uma dimensão essencial de soberania estadual. Não obstante, a vinculação de Portugal à CSE implica o reconhecimento da relevância das suas disposições em matéria de direitos sociais. Desta forma, mesmo nos casos em que a legislação nacional oferece um nível de proteção inferior, nada impede que essas normas internacionais sejam consideradas como parâmetro interpretativo. A este respeito, o Comité Europeu dos Direitos Sociais, em 2019, considerou que Portugal se encontra em conformidade com o artigo 8.º da CSE, o que evidencia que a proteção conferida não assume natureza absoluta, mas antes relativa e dependente da concretização pelos ordenamentos internos.¹⁵

Neste quadro, a proteção multinível revela-se deveras relevante no domínio da maternidade uma vez que, a tutela das trabalhadoras grávidas resulta da conjugação de normas provenientes de diferentes níveis jurídicos. Com efeito, tanto o direito da UE como a CSE estabelecem parâmetros de proteção destinados a prevenir desigualdades estruturais e a garantir a segurança económica e laboral das mulheres durante a gravidez e após o nascimento de um filho. Não obstante, este sistema não está isento de dificuldades. Na verdade, a multiplicidade de fontes normativas pode gerar situações de sobreposição e até de conflito, dificultando a articulação entre os diferentes níveis de proteção. Acresce ainda que, as decisões adotadas no âmbito destes mecanismos têm natureza meramente declarativa uma vez que, “(...) *as decisões de mérito não podem ser aplicadas coercivamente pelas instâncias judiciais internas*”¹⁶, o que levanta sérias dúvidas quanto à efetividade prática da proteção conferida por estes instrumentos. Desta forma, afirma-se que a fraca força vinculativa destes mecanismos e as dificuldades de articulação entre níveis normativos, levantam dúvidas quanto à efetividade dessa proteção.

¹⁴ Carvalho, Catarina de Oliveira, “O impacto da jurisprudência do Comité Europeu de Direitos sociais em matéria Laboral no ordenamento jurídico português”, Revista jurídica de los Derechos Sociales – Lex Social, Monográfico 1 (2017), pág. 221

¹⁵ De Almeida, Natália Gomes Cabral, «Breves notas sobre a (des) conformidade do instrumento normativo português em face do artigo 8, n.ºs 1 e 2 da carta Social Europeia Revista», Trabalho de Mestrado, 2020, págs. 10-12. Disponível em: <https://fd.porto.ucp.pt/pt-pt/asset/4456/file>

¹⁶ Carvalho, R. (2017). Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais, p. 54

2.3 Análise do artigo 8.º da Carta Social Europeia

No âmbito da Carta Social Europeia, a proteção da maternidade assume particular relevância enquanto expressão da dimensão social dos direitos fundamentais. O artigo 8.º da Carta consagra um conjunto de obrigações dirigidas aos Estados com vista à proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, refletindo a preocupação em assegurar condições de trabalho compatíveis com a maternidade e em prevenir situações de vulnerabilidade económica e profissional.

O artigo 8.º da Carta dispõe o seguinte:

Direito das trabalhadoras à protecção da maternidade

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito das trabalhadoras à protecção da maternidade, as Partes comprometem-se:

- 1) A assegurar às trabalhadoras, antes e depois do parto, uma interrupção do trabalho com uma duração total mínima de 14 semanas, quer por meio de uma licença paga, quer por prestações apropriadas da segurança social, ou por fundos públicos;*
- 2) A considerar como ilegal para o empregador proceder ao despedimento de uma mulher durante o período compreendido entre o momento em que esta notifica o empregador da sua gravidez e o fim da sua licença de maternidade, ou numa data tal que o prazo de pré-aviso expire durante esse período;*
- 3) A assegurar às mães que aleitem os seus filhos pausas suficientes para esse fim;*
- 4) A regulamentar o trabalho nocturno das mulheres grávidas, puérperas ou lactantes;*
- 5) A proibir o trabalho das mulheres grávidas, puérperas ou lactantes em trabalhos subterrâneos nas minas e em quaisquer outros trabalhos de carácter perigoso, insalubre ou penoso, e a tomar medidas apropriadas para proteger os direitos dessas mulheres em matéria de emprego.*

Esta norma consagra assim as garantias das trabalhadoras à proteção da maternidade. Desde logo, estipula o direito a um período de licença de maternidade com duração mínima legalmente definida de 14 semanas, bem como a proteção contra o despedimento durante a gravidez. Para além disso, a norma impõe a adoção de medidas destinadas a proteger a saúde das trabalhadoras

grávidas, designadamente através da adaptação das condições de trabalho ou da proibição do exercício de atividades prejudiciais. Acresce ainda a previsão de pausas para amamentação, refletindo a preocupação com a conciliação entre a vida profissional e as exigências decorrentes da maternidade.

A relevância destas garantias torna-se particularmente evidente quando se considera o impacto económico da maternidade. A gravidez e o nascimento de um filho podem implicar uma redução significativa do rendimento e afetar a estabilidade profissional das trabalhadoras. Estas garantias evidenciam um ponto importante, a proteção da maternidade não se limita à esfera da igualdade formal, implica sim a adoção de medidas concretas destinadas a compensar desvantagens estruturais associadas à gravidez e à parentalidade. Desta forma, é possível afirmar que a proteção da maternidade assume uma natureza claramente prestacional. Com efeito, a efetividade das garantias previstas depende da intervenção ativa do Estado, quer através da consagração de direitos laborais específicos, quer mediante a criação de prestações sociais que assegurem a continuidade do rendimento durante o período de licença. Neste sentido, a proteção da maternidade constitui uma concretização paradigmática dos direitos sociais enquanto direitos a prestações, exigindo a mobilização de recursos públicos e a implementação de políticas sociais adequadas.

Paralelamente, esta proteção articula-se com o princípio da igualdade e com a proibição de discriminação em razão do sexo. Com efeito, a maternidade constitui um dos principais fatores de desigualdade estrutural no mercado de trabalho, na medida em que os encargos associados à gravidez e à parentalidade recaem predominantemente sobre as mulheres. Neste contexto, assume particular relevância o fenómeno da discriminação indireta, que se verifica quando medidas aparentemente neutras produzem efeitos desproporcionais sobre um determinado grupo. No caso da maternidade, práticas laborais relacionadas com progressão na carreira, avaliação de desempenho ou estabilidade contratual podem afetar de forma mais intensa as mulheres, contribuindo para a perpetuação de desigualdades materiais. Neste sentido, a proteção da maternidade consagrada no artigo 8.º da Carta Social Europeia surge, assim, como um instrumento essencial de correção destas desigualdades estruturais, não se limitando a proibir discriminações formais, mas exigindo a adoção de medidas positivas que garantam a efetiva igualdade no acesso e permanência no emprego.

Não obstante a densidade normativa do artigo 8.º da CSE, importa refletir em que medida a proteção nele consagrada se traduz numa tutela efetiva das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes. Desde logo, verifica-se que, apesar de o preceito estabelecer obrigações relativamente concretas, a sua efetividade depende em larga medida da atuação dos Estados-membros e dos mecanismos de controlo disponíveis. Neste ponto, a natureza não jurisdicional do Comité

Europeu dos Direitos Sociais levanta algumas reservas quanto à força vinculativa das suas decisões, podendo comprometer a plena realização dos direitos consagrados na CSE. Por outro lado, a própria formulação de algumas das garantias previstas no artigo 8.º revela uma certa margem de indeterminação, permitindo aos Estados-membros uma ampla liberdade na sua concretização o que poderá enfraquecer a uniformidade e a eficácia do standard europeu. Acresce ainda que, como resulta da análise europeia feita, a proteção da maternidade nem sempre impede a ocorrência de desvantagens económicas para as trabalhadoras. Ainda que o TJUE tenha afirmado, em diversos casos, que a gravidez não pode justificar um tratamento desfavorável, a realidade demonstra que subsistem práticas que penalizam economicamente as mulheres, designadamente ao nível da remuneração e da progressão profissional. Neste sentido, pode questionar-se se a proteção conferida pelo artigo 8.º da CSE é, por si só, suficiente para assegurar a igualdade material entre mulheres e homens no mercado de trabalho. A resposta parece ser negativa. Embora constitua um instrumento fundamental, a sua eficácia depende da articulação com outros níveis de proteção, bem como da adoção de políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da desigualdade. Assim, conclui-se que o artigo 8.º da CSE representa um importante avanço na consagração da proteção da maternidade enquanto direito social, mas não garante, de forma autónoma, a sua plena efetividade. A sua concretização exige uma atuação coordenada entre diferentes níveis normativos e uma intervenção ativa dos poderes públicos, sob pena de a proteção se manter predominantemente formal e não se traduzir numa verdadeira igualdade substantiva.

Passando ao artigo 8.º n.º 2 da CSE, este determina a ilicitude do despedimento durante o período compreendido entre a comunicação da gravidez e o termo da licença de maternidade, sugerindo, à primeira vista, a consagração de uma proibição particularmente intensa. Embora o preceito imponha aos Estados-Membros a obrigação de considerar ilícito os despedimentos nestas circunstâncias, a sua concretização prática depende da forma como cada ordenamento jurídico interno estrutura os respetivos regimes de tutela. Tal como sucede no ordenamento jurídico português, não está em causa uma proibição absoluta de despedimento, mas antes a imposição de mecanismos de controlo reforçado destinados a prevenir situações de clara discriminação em razão da maternidade. Assim, a proteção conferida pelo artigo 8.º n.º 2 da CSE deve ser entendida como uma garantia preventiva que visa dificultar, mas não eliminar completamente, a possibilidade de despedimento das trabalhadoras grávidas uma vez que, não afastam totalmente o risco das entidades empregadoras procederem ao seu despedimento mas sim, exigem fundamentação objetiva para proceder ao seu despedimento. Acresce que, a efetividade desta proteção depende da capacidade dos mecanismos de fiscalização e da atuação das entidades competentes. A vulnerabilidade económica e a assimetria de poder nas relações laborais constitui

claros obstáculos ao exercício destes direitos o que contribui para que situações de discriminação em função da maternidade permaneçam ocultas.

Importa ainda referir que, a proibição de despedimento não é suficiente para segurar, por si só, a plena proteção da maternidade. Com efeito, a maternidade não comporta unicamente o período da gravidez, abrangendo também as consequências profissionais que dela decorrem. Ou seja, a manutenção formal do vínculo laboral não impede a ocorrência de outras formas de desvantagem laboral, tome-se como exemplo, a nível de progressão na carreira ou até mesmo, na distribuição de tarefas pelo que me parece ser correto admitir que a proteção conferida pelo artigo 8.º n.º2 da CSE revela-se inequivocamente insuficiente para garantir uma igualdade material efetiva entre mulheres e homens no mercado de trabalho.

Conclui-se desta forma que, apesar de consagrar garantias relevantes e significativas, o artigo 8.º da CSE não assegura autonomamente, uma proteção plenamente efetiva da trabalhadora grávida. A sua eficácia dependerá sempre da articulação com outros instrumentos normativos e da adoção de políticas que ajudem a enfrentar as desigualdades estruturais associadas à maternidade.

3. Conclusão

A proteção da maternidade, enquanto direito social, assume uma relevância central no âmbito do Estado social, exigindo uma intervenção ativa dos poder públicos destinada a assegurar condições materiais de existência compatíveis com a dignidade da pessoa humana. O artigo 8.º da CSE constitui um instrumento jurídico importante na medida em que consagra um conjunto de garantias dirigidas à proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, procurando prevenir situações de vulnerabilidade económica e de discriminação no mercado de trabalho. Contudo, após análise do preceito, ficou concluído que a proteção consagrada não se traduz, por si só, numa tutela plenamente efetiva. A sua eficácia dependerá, da atuação dos Estados-Membros, da concretização normativa interna e da existência de mecanismos de fiscalização eficazes. Acresce ainda que a natureza não jurisdicional dos mecanismos de controlo da CSE limita a força vinculativa das suas decisões, o que pode comprometer a realização prática dos direitos consagrados.

Por outro lado, verificou-se que a proteção da maternidade assumida no artigo 8.º da CSE, e em especial no que respeita à proibição de despedimento, não assume um carácter absoluto, traduzindo-se sim na imposição de mecanismos de controlo reforçado que, embora sejam

importantes, não eliminam totalmente o risco de práticas discriminatórias. Neste sentido, afirma-se que o artigo 8.º da CSE assegura uma proteção juridicamente relevante mas insuficiente para garantir, de forma autónoma, a plena efetividade do direito à proteção da maternidade. A sua eficácia dependerá sempre da articulação com os restantes níveis de tutela.

Em suma, o artigo 8.º da CSE constitui um mecanismo fundamental da proteção da maternidade no espaço europeu, mas, a sua efetividade permanece condicionada revelando que, a consagração normativa embora essencial, não é suficiente para assegurar uma verdadeira igualdade material entre mulheres e homens no mercado de trabalho.

4. Bibliografia

Botelho, C. S. (2015). Os direitos sociais em tempos de crise: ou visitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina.

Botelho, C. S. (2017). A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista? – Do não impacto da Carta Social Europeia na jurisprudência constitucional portuguesa. *Lex Social*, Monográfico 1, 90–115.

Carvalho, C. O. (2017). O impacto da jurisprudência do Comité Europeu de Direitos Sociais em matéria laboral no ordenamento jurídico português. *Revista Jurídica de los Derechos Sociales – Lex Social*, Monográfico 1, 221–236.

Carvalho, R. (2017). Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais.

De Almeida, N. G. C. (2020). Breves notas sobre a (des) conformidade do instrumento normativo português em face do artigo 8.º, n.os 1 e 2 da Carta Social Europeia *Revista (Trabalho de mestrado)*. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://fd.porto.ucp.pt/pt-pt/asset/4456/file>

Ehlers, D. (2006). La protección de los derechos fundamentales en Europa – Una contribución desde la perspectiva alemana. *Revista Española de Derecho Constitucional*, 77(26), 27–50.

Ostrovsky, A. (2005). What’s so funny about peace, love, and understanding? How the margin of appreciation doctrine preserves core human rights within cultural diversity and legitimises international human rights tribunals. *Hanse Law Review*, 1, 47–64.

Botelho, C. S. (2015). Os direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina.

Botelho, C. S. (2017). A proteção multinível dos direitos sociais: verticalidade gótica ou horizontalidade renascentista? – Do não impacto da Carta Social Europeia na jurisprudência constitucional portuguesa. *Lex Social*, Monográfico 1, 90–115.

Carvalho, R. (2017). Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais.

Ehlers, D. (2006). La protección de los derechos fundamentales en Europa – Una contribución desde la perspectiva alemana. *Revista Española de Derecho Constitucional*, 77(26), 27–50.

Ostrovsky, A. (2005). What’s so funny about peace, love, and understanding? How the margin of appreciation doctrine preserves core human rights within cultural diversity and legitimises international human rights tribunals. *Hanse Law Review*, 1, 47–64.

Tribunal de Justiça da União Europeia. (1990, 8 de novembro). Acórdão Dekker, processo C-177/88.

Tribunal de Justiça da União Europeia. (1994, 14 de julho). Acórdão Webb, processo C-32/93.

Tribunal de Justiça da União Europeia. (1998, 30 de abril). Acórdão Høj Pedersen, processos apensos C-66/96, C-127/96 e C-128/96.

Nota Metodológica

Por uma questão de transparência, declaro que recorri pontualmente à ferramenta ChatGPT (OpenAI) para apoio na redação escrita e estruturação do trabalho. Toda a análise, interpretação de fontes, pesquisa e redação jurídica do presente trabalho são integralmente da minha autoria.